



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº: PE 412/2022/SUPEL/RO

Processo Administrativo Nº: 0009.013372/2022-30 – Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.

Objeto: : Pregão Eletrônico para Contratação de empresa terceirizada para fornecimento de mão de obra especializada para realização de atividades meio (GESTOR DE AERÓDROMO, RESPONSÁVEL AVSEC E AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS) nos Aeroportos de Ariquemes, Guajará Mirim e Costa Marques e do Estado de Rondônia, conforme especificações constante no presente termo de referência.

Empresa Recorrente: AUCON TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 09.058.526/0001-05.

1. SÍNTESE DAS INTENÇÕES DE RECURSO

1.1. DA ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO

A intenção de recurso impetrada pela empresa AUCON TECNOLOGIA LTDA foi interposta dentro do prazo fixado por este Pregoeiro, de 20 minutos, e, por ser motivada e tempestiva, foi acolhida, razão pela qual foi fixado o prazo de 03 dias úteis para apresentação de suas razões recursais, nos termos da Lei Federal 10.520/02.

1.2. DA INTENÇÃO DE RECURSO: AUCON TECNOLOGIA LTDA - LOTE 02 e 03.

A empresa em tela apresenta intenção de recurso e afirma que possui as declarações da SEJUS/RO.

2. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS:

2.1. AUCON TECNOLOGIA LTDA - LOTE 02 e 03.

A empresa AUCON TECNOLOGIA LTDA, em síntese, aprofunda-se e elenca os motivos pelos quais acredita que sua inabilitação é injusta.

Na tese da empresa recorrente, a mesma afirma que deixou de apresentar os documentos exigidos no item 13.6.3.1 do Edital por absoluto lapso, afirma ainda que não obstante a falha verificada, no dia 12 de agosto de 2022 encaminhou Carta Consulta à Secretaria de Estado de Justiça – SEJUS manifestando compromisso e solicitando informação acerca da disponibilidade de pessoas elencadas na condição exigida no item 13.6.3.1 do Edital.

Ademais, sustenta que a exigência trata-se de etapa futura que depende do êxito da concorrente, alegando que a não apresentação do documento mencionado não compromete o caráter competitivo e trata-se de falha material e reafirma o compromisso de contratar pessoas nas condições elencadas no item 13.6.3.1 do Edital.

Ao final, apresenta suas bases jurídicas e faz os pedidos de praxe.

3. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES:

Não há contrarrazões.

4. DO EXAME DE MÉRITO

Posto o encarte acima, passo a analisar o amago do recurso administrativo pela empresa recorrente, que, como já foi possível concluir, versa sobre a inabilitação da empresa AUCON TECNOLOGIA LTDA, em razão do não envio do documento exigido no item 13.6.3.1 e 13.6.3.2 do Edital e item 19.1 “I” do Termo de Referência, conforme proporções dispostas no parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 2.134, de 23 de julho 2009.

Os recursos interpostos pela empresa AUCON TECNOLOGIA LTDA, em meu sentir, não merecem prosperar. Explico.

De acordo com o ato convocatório da licitação em epígrafe, no item 13.15, os licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para habilitação ou apresentar em desacordo serão inabilitados, e ainda no item 13.15.1 veda a inclusão de documento novo que não tenha sido anexado concomitantemente com a proposta de preços, vejamos:

“13.15. AS LICITANTES QUE DEIXAREM DE APRESENTAR QUAISQUER DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA A HABILITAÇÃO NA PRESENTE LICITAÇÃO OU OS APRESENTAR EM DESACORDO COM O ESTABELECIDO NESTE EDITAL, SERÃO INABILITADAS, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DISPOSTOS NO ART. 3º, DA LEI 8.666/93, E NO ART. 5º,

"13.15.1. EM NENHUMA HIPÓTESE SERÁ ADMITIDA A INCLUSÃO DE DOCUMENTO NOVO EM SEDE DE DILIGÊNCIA, QUE SE DESTINA UNICAMENTE A ESCLARECER E COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, CONFORME ART. 8.666/93, ART. 43, §3º. TODOS OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DEVEM SER ANEXADOS NO SISTEMA COMPRASNET CONCOMITANTEMENTE COM A PROPOSTA DE PREÇOS – ART. 26, I, DO DECRETO ESTADUAL N. 26.182/21."

Conforme previsto no Edital do PE 412/2022/SUPEL/RO, o item 13.6.3.1 exige que o licitante apresente dentre seus documentos de habilitação a seguinte declaração:

"13.6.3.1. Declaração expressa de que, caso logre êxito na licitação, contratará pessoas privadas de liberdade, em regime semiaberto e/ou egressas do sistema prisional para a prestação dos serviços pactuados com a Administração, conforme proporções dispostas no parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 2.134, de 23 de julho 2009;"

Já o item 13.6.3.2 apresenta a seguinte exigência:

"13.6.3.2. Declaração emitida pelo (s) órgão (s) responsável (eis) pela execução penal no (s) Estado(s), onde os serviços serão prestados quanto à disponibilidade de pessoas privadas de liberdade e/ou egressas do sistema prisional aptas para a execução dos serviços, objeto da licitação; - Caso não haja disponibilidade de pessoas em privação de liberdade ou egressas do sistema prisional, aptas para a prestação dos serviços licitados, a licitante deverá apresentar declaração emitida pelo (s) órgão (s) responsável (eis) pela execução penal no (s) Estado (s) onde os serviços serão prestados, indicando essa condição."

Ao analisar a documentação anexada ao sistema COMPRASNET, pela empresa AUCON TECNOLOGIA LTDA, ID SEI 0034823966, verifica-se que restou ausente as declarações exigidas no item 13.6.3.1 e 13.6.3.2 do Edital, conforme a própria empresa afirma em suas razões recursais, logo, não há o que se falar, em meu sentir, em irregularidade na decisão que inabilitou a intencionante.

Nesse sentido, entendo que vulneraria a legalidade insculpida no art. 37, CAPUT, da Carta Magna de 1988, bem como no art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93, e ainda no art. 2º, do Decreto Estadual nº 26.182/21, conceder a empresa intencionante tratamento diferenciado, sem qualquer razão de ser.

Entendo que o entendimento disponibilizado nestes autos na Análise nº 4/2022/SUPEL-ZETA, Id 0034289280, que analisou situação similar, se aplica ao presente recurso, em atendimento aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia.

Como é de sabença geral, devemos nos atentar ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que impõe à Administração e aos licitantes o dever de observância das normas estabelecidas no edital. Não à toa o legislador fixou a vinculação ao instrumento convocatório como valor pelo qual deve ser processada e julgada a licitação, "in verbis":

"Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade,

da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Ainda de acordo com a Lei Federal n. 8.666/93, a Administração pública não pode deixar de observar as normas e condições do edital, senão vejamos:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Na mesma linha, é farta a jurisprudência de nossos tribunais, como exemplo podemos listar, "*in verbis*":

Licitação – Edital – Julgamento de propostas – Fatores estranhos e considerados pela comissão julgadora.

O edital de licitação dá publicidade a esta e vincula a Administração e concorrentes. Não pode a comissão julgadora levar em conta fatores estranhos ao edital, peça básica da licitação". (Recurso Ex officio, TJSP, RDP, n. 26, P. 180).

5. CONCLUSÃO

Com fulcro nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e isonomia, previstos no art. 3º, da Lei Federal n. 8.666/93, bem como no art. 2º, do Decreto Estadual n. 26.182/21, art. 2º, entendo que não é o caso de reformar a decisão que inabilitou a empresa recorrente.

6. DECISÃO

Assim, pelo breve exposto supra, entendo não ser o caso da aplicação do princípio da autotutela capitulado nas sumulas 473 e 346 do STF, bem como no art. 14, da Lei Estadual 3.830/2016, a fim de retificar a decisão que inabilitou a empresa AUCON TECNOLOGIA LTDA nos grupos 02 e 03 do Pregão Eletrônico 412/2022/SUPEL, pelo que, na forma do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, **mantenho na íntegra a decisão original** e disponibilizo a Autoridade Superior para a análise que, certamente, seu melhor juízo pode ensejar.

(conforme termos e assinatura digital abaixo)



Documento assinado eletronicamente por **Yago da Silva Teixeira, Pregoeiro(a)**, em 18/01/2023, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0035156246** e o código CRC **D2780E27**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 9/2023/SUPEL-ASSEJUR

À
Equipe de Licitação ZETA

Pregão Eletrônico n. 412/2022/ZETA/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0009.013372/2022-30

Interessada: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.

Objeto: Pregão Eletrônico para Contratação de empresa terceirizada para fornecimento de mão de obra especializada para realização de atividades meio (GESTOR DE AERÓDROMO, RESPONSÁVEL AVSEC E AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS) nos Aeroportos de Ariquemes, Guajará Mirim e Costa Marques e do Estado de Rondônia, conforme especificações constante no presente termo de referência.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Em consonância com os motivos expostos no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0035156246), que elaborado em observância às razões recursais (Ids. Sei! 0035054098 e 0035054148) apresentadas no certame, não vislumbro qualquer irregularidade na decisão do Pregoeiro.

Isto posto, **DECIDO:**

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** os recursos interpostos pela empresa **AUCON TECNOLOGIA LTDA**, mantendo a decisão que a **DESCLASSIFICOU** para os grupos 2 e 3 do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Equipe de Licitação/ZETA.

Ao Pregoeiro da Equipe para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Israel Evangelista da Silva

Superintendente

Superintendência Estadual de Compras e Licitações- SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Israel Evangelista da Silva, Superintendente**, em 19/01/2023, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0035218908** e o código CRC **06C27418**.
